



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 374/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE:**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0003782/96 A.I. : 1/420651**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : MARINA DE IRACEMA PARK S/A**

**RELATORA : SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMOS ANTECIPADO.**

Declarada, por unanimidade de votos, a nulidade da ação fiscal, não sob os argumentos da instância singular, mas em razão da irregular lavratura do Auto de Infração.

**- RELATÓRIO -**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 54.728,50 quando da aquisição de mercadorias em operação interna, informa, ainda, o Auto em comento que as citadas mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária, mas os emitentes não fizeram constar nas notas fiscais o ICMS retido, inviabilizando o crédito.

Defendendo-se, a Autuada alega preliminar de nulidade do feito por sua extemporaneidade, porquanto o Auto de Infração foi lavrado após esgotados todos os prazos, compreendendo o de prorrogação.

A primeira instância considerou nula a ação fiscal por acatar os argumentos contidos na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade da ação fiscal,

### **VOTO DO RELATOR:**

A infração descrita na peça inicial decorreu da falta do recolhimento de ICMS quando da aquisição de produtos sujeitos ao regime de antecipação tributária.

O recurso, interposto de ofício, faz referência a declaração, pela julgadora singular, de nulidade do processo tendo em vista a extemporaneidade do Auto de Infração sob análise, uma vez que lavrado após o prazo legalmente permitido, tendo sido considerado como início do prazo a data do momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Data vênua o entendimento do julgador singular, incorreu em equívoco o entendimento de nulidade na forma apresentada.

Persiste, entretanto, para ser analisada, a nulidade argüida pela Douta Procuradoria Geral do Estado, a qual entendo merecer acatamento, porque consubstanciada na ausência do preenchimento, no Auto de Infração, do espaço reservado a hora em que ocorreu o momento de sua lavratura, cuja importância importância dessa exigência legal deve-se a segurança que representa para o contribuinte a impossibilidade de se lavrar Auto de Infração após emitido o Termo de Conclusão, como já ocorreu em outros julgados, cuja nulidade foi de pronto declarada.

O motivo acima relatado configura impedimento dos autuantes, face a inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação, acarretando sua invalidada.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a **NULIDADE** do processo, por impedimento dos autores, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARINA DE IRACEMA PARK S.A.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 13/7/99

*Ana Mônica F.M. Neiva*  
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

*[Signature]*  
Dra. Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira

*[Signature]*  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

*[Signature]*  
Dra. Duleimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

*[Signature]*  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*[Signature]*  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro relator

*[Signature]*  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

**PRESENCES**

*[Signature]*  
Dr. Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário